



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.016 - PR (2019/0209325-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LINCOLN MACHADO DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADOS : LINCOLN MACHADO DOMINGUES - PR088952
DAVID EDSON DA SILVA DOS SANTOS - PR094473
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WELINTON PADILHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. *"No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, destinando-se ao exame de ilegalidades aferíveis de plano, assim não se tornando possível o pretendido enfrentamento de provas da materialidade e autoria delitiva"* (HC 444.142/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/08/2018).

2. A prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois foi decretada em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pela grande quantidade e variedade de drogas apreendidas – "(3kg maconha, MDMA, 11.881 LSD, 6.156 ecstasy, 75kg de insumos químicos), sendo encontrados também vários insumos químicos e material para a confecção da droga" –, consoante assinalado na decisão que decretou a medida extrema, mantida pela Corte *a quo*.

3. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.016 - PR (2019/0209325-0)

IMPETRANTE : LINCOLN MACHADO DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADOS : LINCOLN MACHADO DOMINGUES - PR088952
DAVID EDSON DA SILVA DOS SANTOS - PR094473
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WELINTON PADILHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WELINTON PADILHA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0028446-31.2019.8.16.0000).

O Paciente e outros Acusados foram presos em flagrante, em 24/05/2019, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, sendo a eles atribuída a posse, em síntese, de "3kg maconha, MDMA, 11.881 LSD, 6.156 ecstasy, 75kg de insumos químicos" (fl. 28), consoante o decreto de prisão preventiva, exarado em 26/05/2019 (fls. 27-30).

A Corte *a quo* denegou a ordem originária em acórdão assim ementado (fl. 31):

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DO PACIENTE NO CÁRCERE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E ESCORREITA PAUTADA EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS SÓLIDOS. CONTEXTO FÁTICO DO FLAGRANTE, SOMADO À QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS QUE APONTAM PARA A CONCRETA PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA."

No presente *writ*, a Defesa sustenta que a prisão preventiva do Paciente e de outros acusados foi decretada com base em fundamentos genéricos.

Argumenta que "a d. juíza coatora, utilizou-se de texto idêntico para proferir decretos prisionais em desfavor dos quatro flagranteados, que – repita-se – foram presos em circunstâncias diferentes e são pessoas dotadas de características distintas, o que, por si só, é evidente demonstração de que o decreto prisional não é devidamente fundamentado" (fl. 8).

Aduz, ainda, que o Paciente foi preso com "1,94% da maconha, 4,71% do ecstasy e 0% dos demais itens arrecadados em toda a apreensão" (fl. 10), mas a Magistrada singular "atribuiu ao paciente a posse de toda a droga da apreensão, o que engloba substâncias arrecadadas em casa vizinha à do paciente e – pior ainda – entorpecentes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insumos de fabricação apreendidos em outro bairro" (fl. 10).

Assinala, ainda, que o Acusado é primário, não possui maus antecedentes e tem ocupação lícita, bem como argumenta que os fundamentos lançados pelo Tribunal *a quo* constituem "*reforço de fundamentação do ilegal decreto prisional, o que eiva de ilegalidade o próprio acórdão*" (fl. 15).

Requer, em liminar e no mérito, a imediata colocação do Paciente em liberdade. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 172-173.

As informações foram prestadas às fls. 175-187.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 191-195).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.016 - PR (2019/0209325-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. *"No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, destinando-se ao exame de ilegalidades aferíveis de plano, assim não se tornando possível o pretendido enfrentamento de provas da materialidade e autoria delitiva"* (HC 444.142/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/08/2018).

2. A prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois foi decretada em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pela grande quantidade e variedade de drogas apreendidas – "(3kg maconha, MDMA, 11.881 LSD, 6.156 ecstasy, 75kg de insumos químicos), sendo encontrados também vários insumos químicos e material para a confecção da droga" –, consoante assinalado na decisão que decretou a medida extrema, mantida pela Corte *a quo*.

3. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O decreto prisional está assim fundamentado (fls. 28-29; sem grifos no original):

*"[...] 3. A prisão do(s) indiciado(s) foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, I, II, III e/ou IV, do Código de Processo Penal, uma vez que **fora(m) surpreendido(s) pelos milicianos guardando as drogas apreendidas, além da associação ao tráfico conduta que, em tese, amolda-se ao tipo do art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.** O auto de prisão em flagrante foi assinado por duas testemunhas e pelo(s) conduzido(s), obedecendo-se aos ditames da Lei nº 11.113/05. Foi expedida nota de culpa e o conduzido foi devidamente cientificado de seus direitos constitucionais. Ademais, fora observada a formalidade do art. 50, § 1º, da Lei nº 11.343/2006 (auto de exibição e constatação provisória da droga apreendida. Destarte, considerando que não existem vícios que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. 4. A prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva. No caso concreto, presente a condição de admissibilidade do art. 313, I, II, III e/ou IV, CPP, vez que o crime cometido,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em tese, pelo(s) autuado(s) (delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) tem pena máxima cominada que supera o patamar legal de 04 anos. Portanto, presente a condição de admissibilidade para a segregação cautelar. **De igual modo, existem pressupostos suficientes para a decretação da prisão preventiva**, extraindo-se dos elementos colhidos no inquérito policial o fumus comissi delicti, ante a prisão em flagrante do increpado, os depoimentos das testemunhas e o auto de exibição e apreensão e constatação provisória da droga apreendida, inclusive balanças, agenda, utensílios e petrechos indicam a traficância e associação. De outra parte, **a manutenção do acusado em custódia cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública (art. 312, CPP). Com efeito, a grande quantidade de droga apreendida e a grande variedade (3kg maconha, MDMA, 11.881 LSD, 6.156 ecstasy, 75kg de insumos químicos), sendo encontrados também vários insumos químicos e material para a confecção da droga, estas extremamente nociva à saúde humana faz indicar a gravidade em concreto da conduta praticada e, desta circunstância, a periculosidade social do(s) flagrado(s), circunstância que recomenda a sua custódia cautelar para fins de acautelamento da ordem pública.**[...]. Logo, **a preservação da ordem pública exige a custódia preventiva do(s) flagrado(s), não se revelando suficientes, no caso, quaisquer das cautelares do art. 319 do CPP, as quais não seriam adequadas e pertinentes para neutralizar o risco concreto de reiteração criminosa. Diante do exposto, CONVERTO a prisão em flagrante do(s) autuado(s) CAMILA DE FARIAS MODESTO, FRANCISCO GUERREIRO, WELINTON PADILHA E PAOLA ALEXANDRA OLINISKI em preventiva**, para fins de garantia da ordem pública, o que faço com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal **ESTA ÚLTIMA, PAOLA, TENDO EM VISTA QUE ESTÁ AMAMENTANDO E POSSUI FILHO MENOR, A PRISÃO DEVERÁ SER DOMICILIAR**, com uso de tornozeleira eletrônica, podendo, sair para o trabalho no buffet infantil, justificando sempre em juízo as saídas para o trabalho e, em casos especiais, exemplo, saída ao pediatra, sair e justificar e comprovar ao juízo competente. Para Camila não há a mesma aplicação, uma vez que o filho já estava na guarda do pai em outra cidade. Até que seja colocada a monitoração na Paola, **AUTORIZO** que ela amamente a criança no período de 3 em 3 horas, em local próprio da Delegacia, exceto no período das 22h às 6h, sob pena de responsabilidade. **Para Welinton determino que fique no seguro, haja vista o conversado com os procuradores, em sigilo, posteriormente podendo ser revisto pelo Juiz da causa.**"

O Tribunal de origem manteve a prisão cautelar com base na seguinte fundamentação (fls. 33-34; grifos diversos do original):

"Consta dos autos que a abordagem policial decorreu de informações obtidas pelo setor de inteligência da Polícia Militar o que motivou uma ação em dois endereços distintos, culminando com a apreensão de quatro pessoas (Camila de Farias Modesto, Francisco Guerreiro, Paola Alexandra Oliniski e Welinton Padilha).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na Rua Rio Guaporé, n. 1672, casa 04, Bairro Alto, Curitiba-PR, **Welinton Padilha** (ora paciente) e Paola Alexandra Oliniski foram surpreendidos, quando saíam do local, **transportando no interior do veículo Renault/Sandero, de cor branca, de placas AW3182, 44g (quarenta e quatro gramas) de maconha e 290 (duzentos e noventa) comprimidos de 'ecstasy', pesando aproximadamente 100g (cem gramas), sendo a droga sintética localizada com a ajuda de cão farejador.**

Ato seguinte, **perguntado ao paciente acerca da existência de mais entorpecentes, foi esclarecido por Welington que num outro local haveria mais drogas**, sendo então localizada na residência de nº 2, vários tipos de substâncias entorpecentes, quais sejam: 11.911 pontos (onze mil, novecentos e onze) de Lsd; 410 gramas de haxixe, divididos em nove invólucros; 3,510kg de maconha, sendo 2,500kg de forma prensada e 1,110kg, divididos em 6 invólucros, de skank (uma variedade de maconha) e 773 gramas de substância análoga a ecstasy, divididos em aproximadamente 2.241 comprimidos (dois mil, duzentos e quarenta e um), também foram localizadas duas balanças de precisão, celulares e RS 214,00 (duzentos e quatorze reais) (B.O - mov. 1.25).

Dito isso, **quanto à tese de que as drogas localizadas na residência n. 2 não pertencem ao paciente, além de ser matéria estranha de análise pela via mandamental, a qual, por se confundir com o mérito, será apreciada e esgotada após o devido contraditório, não podemos deixar de anotar que existe o depoimento policial (mov. 1.5) atestando que o paciente teria indicado o local onde haveria mais drogas, tanto assim que a diligência policial foi certa e, na casa n.2, foi localizada e apreendida a vultuosa quantidade e diversidade de entorpecentes, situação que demonstra claro indício desses entorpecentes pertencerem ao paciente.**

[...]

Neste contexto, **analisando a decisão judicial que converteu a prisão em flagrante em preventiva, entendendo que o juízo a quo pontuou que eventual soltura atentaria contra a ordem pública, dada a evidenciada periculosidade do agente.**

A propósito, destacou em sua decisão judicial que:

'[...] De igual modo, existem pressupostos suficientes para a decretação da prisão preventiva, extraindo-se dos elementos colhidos no inquérito policial o *fumus comissi delicti*, ante a prisão em flagrante do increpado, os depoimentos das testemunhas e o auto de exibição e apreensão e constatação provisória da droga apreendida, inclusive balanças, agenda, utensílios e petrechos indicam a traficância e associação. De outra parte, a manutenção do acusado em custódia cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública (art. 312, CPP).

Com efeito, **a grande quantidade de droga apreendida e a grande variedade (3kg maconha, MDMA, 11.881 LSD, 6.156 ecstasy, 75kg de insumos químicos), sendo encontrados também vários insumos químicos e material para a confecção da droga**, estas extremamente nociva à saúde humana faz indicar a gravidade em concreto da conduta praticada e, desta circunstância, a periculosidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social do(s) flagrado(s), circunstância que recomenda a sua custódia cautelar para fins de acautelamento da ordem pública'
[...]

*Logo, atenta as circunstâncias que envolveram a prisão do paciente, infere-se que o magistrado pontuou concretamente a necessidade imperiosa da ultima ratio, inexistindo a ilegalidade sustentada, notadamente porque **as drogas citadas no decreto prisional são aquelas apreendidas nas duas incursões policiais, sendo certo que a quantidade e diversidade de drogas encontradas pelos agentes estão relacionadas com a prisão em flagrante do paciente**, além do que a menção de insumos químicos, que foi objeto de apreensão na outra ocorrência policial, não vicia o decreto preventivo, o qual se mostra idôneo para justificar a ultima ratio."*

Registro, inicialmente, que, "[n]o procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, destinando-se ao exame de ilegalidades aferíveis de plano, **assim não se tornando possível o pretendido enfrentamento de provas da materialidade e autoria delitiva**" (HC 444.142/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/08/2018.)

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do habeas corpus.

2. A prisão preventiva do Paciente foi decretada como forma de resguardar a ordem pública, considerando, em especial, a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do Réu, que foi surpreendido, juntamente com outro acusado, em um ponto conhecido pelo tráfico de drogas, na posse de 134 (cento e trinta e quatro) porções de maconha, pesando 275g (duzentos e setenta e cinco gramas), 104 (cento e quatro) pedras de crack, pesando aproximadamente 14g (quatorze gramas), e considerável quantia em dinheiro - R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) em 17 (dezesete) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) -, o que demonstra a necessidade da prisão cautelar.

[...]

5. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 510.842/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, a prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois foi decretada em razão da **gravidade concreta do delito**, evidenciada pela grande **quantidade e variedade de drogas** apreendidas – "(3kg maconha, MDMA, 11.881 LSD, 6.156 ecstasy, 75kg de insumos químicos), sendo encontrados também vários insumos químicos e material para a confecção da droga" –, consoante assinalado na decisão que decretou a medida extrema, mantida pela Corte *a quo*.

A jurisprudência desta Corte tem considerado válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do fato delituoso, **cifrada na quantidade de entorpecentes apreendidos** e da eventual natureza deletéria.

A propósito:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas - 27,2g (vinte e sete gramas e dois decigramas) de massa líquida de Cannabis Sativa L e 140,49g (cento e quarenta gramas e quarenta e nove centigramas) de cocaína -, o que denota a periculosidade do agente. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

[...]

4. Ordem denegada." (HC 497.493/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 10/06/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. TEMAS NÃO APRECIADOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TENTATIVA DE FUGA. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGAS APREENDIDAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na quantidade de droga apreendida - 405 (quatrocentos e cinco) gramas de maconha, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

[...]

6. Habeas corpus *denegado*." (HC 435.311/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018; sem grifos no original.)

Saliento, outrossim, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Por fim, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, entendo não ser possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Exemplificativamente: RHC 82.573/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/08/2018; e RHC 99.532/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2018.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da ordem de *habeas corpus* e, nessa extensão, a DENEGO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0209325-0

HC 522.016 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006229120198160196 00284463120198160000 284463120198160000
6229120198160196

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LINCOLN MACHADO DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADOS : LINCOLN MACHADO DOMINGUES - PR088952
DAVID EDSON DA SILVA DOS SANTOS - PR094473
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WELINTON PADILHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta extensão, a denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.